SOPA À BRASILEIRA OU À ITALIANA?
SOPA BRASILIAN OR ITALIAN WAY?

SILVA JR., Nelmon J.[1]

RESUMO: Paralelo entre legislações protetivas do *copyright* Brasileira e Italiana.
PALAVRAS-CHAVE: SOPA. Lei. Direito.

ABSTRACT: Parallel of protective laws Brazilian and Italian copyright.
KEYWORDS: SOPA. Law. Right.

O *The Daily Dot*, de 24 (vinte e quatro) pretérito, estampou a seguinte notícia: *Italy's own SOPA*[2] *is coming, and it could be disastrous*[3]. No Brasil, o destaque foi outro: *Marco Civil acerta na neutralidade da rede, mas tem defeitos*[4]

Fulvio Sarzana di Sant`Ippolito, da *Sarzana & Partners Law Firm,* representa os interesses da AGCOM, um órgão governamental independente chamado a Autoridade de Comunicação, contrário à legislação italiana, pois segundo declarou ao Dot: *estamos muito preocupados porque essa legislação não foi aprovada pelo parlamento italiano, mas por um órgão administrativo.*

---

1 **ADVOGADO CRIMINAL ESPECIALISTA EM DIREITO (PROCESSUAL) PENAL, CIBERCRIMES E CONTRATERRORISMO; CIENTISTA E ESTUDIOSO DO DIREITO (PROCESSUAL) PENAL - CV Lattes:** http://lattes.cnpq.br/7382506870445908
1.MANTENEDOR DOS BLOGS CIENTÍFICOS: http://ensaiosjuridicos.wordpress.com - http://propriedadeindustriallivre.wordpress.com
2. CIENTISTA COLABORADOR: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC (Portal de e-governo - BRA) - Glocal University Network (ITA) – Universiteit Leiden (HOL) – University of Maryland (EUA)
3. MEMBRO: Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA - AL); Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC); Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM); Associação dos Advogados Criminalistas do Paraná – (APACRIMI); International Criminal Law – (ICL - EUA); National Association of Criminal Defense Lawyers (EUA); The National Consortium for the Study of Terrorism and Resposes to Terrorism (START - EUA); e International Center to Counter-Terrorism – The hague (ICCT - HOL).
4. MEMBRO FUNDADOR: Associação Industrial e Comercial de Fogos de Artifícios do Paraná/PR; e AINCOFAPAR (Conselheiro Jurídico), Associação Bragantina de Poetas e Escritores
5. COLABORADOR DAS SEGUINTES MÍDIAS: www.arcos.org.br - www.conteudojuridico.com.br - http://artigocientifico.uol.com.br - http://www.academia.edu/ - http://pt.scribd.com/ - http://www.academicoo.com/, dentre outras.
6. AUTOR DOS SEGUINTES LIVROS CIENTÍFICOS: ***Fogos de Artifício e a Lei Penal*** **(2012)**; ***Coletânea*** **(2013)**; ***Propriedade Intelectual Livre*** **(2013)*;*** e ***Cibercrime e Contraterrorismo*** **(2014)**.
7. AUTOR DOS SEGUINTES LIVROS LITERÁRIOS: ***Valhala*** **(1998);** ***Nofretete*** **(2001);** e ***Copo Trincado*** **(2002)**.

2 Texto disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Stop_Online_Piracy_Act. Acesso em: 27.03.2014.

3 Texto disponível em: http://www.dailydot.com/politics/italy-sopa-eu-agcom/. Acesso em: 24.03.2014.

4 Texto disponível em: http://jean2santos.jusbrasil.com.br/noticias/114542279/marco-civil-acerta-na-neutralidade-da-rede-mas-tem-defeitos?utm_campaign=newsletter&utm_medium=email&utm_source=newsletter. Acesso em: 27.03.2014.

No Brasil a banda não toca muito diferente, senão vejamos o que reza o Marco Civil da Internet, aprovado pela Câmara dos Deputados, em 25.03.2014:

> *Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na Internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de Internet poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.*
>
> *§ 4º O Juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na Internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

Ora, resta claro que os Magistrados, inclusive aqueles dos Juizados Especiais, motivados por um conceito aberto (impreciso) - o *interesse da coletividade,* podem determinar liminarmente a retirada de determinado conteúdo de um sítio virtual, que sob minha óptica traduz verdadeira teratologia jurídica, a qual fatalmente gerará problemas transfronteiriços. Na sequência, determina absurda lei:

> *Art. 19 (...)*
>
> *§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a diretos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5} da Constituição Federal.*
>
> *Art. 31. Até a entrada em vigor da lei específica prevista no § 2º do art. 19, a responsabilidade do provedor de aplicações de Internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, quando se tratar de infração a direitos de autor ou a direitos conexos, continuará a ser disciplinada pela legislação autoral em vigor aplicável na data da entrada em vigor desta Lei.*

Se bem entendido, por exemplo, um determinado portal, pode ser responsabilizado solidariamente, se hospeda sítio virtual ou blog acusado de publicar material sem o devido direito autoral. Além de ilógica essa construção jurídica, o é insana, haja visto o número e demandas que a possibilita.

Pior é o texto legal quanto aos dados privados, senão vejamos:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

[...]

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de Internet em que pelo menos um desses atos ocorram em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira, os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Aqui o absurdo ultrapassa a barreira do razoavelmente aceitável, vez que não há a mínima obediência à legislação já existente, além, é claro, de qualquer certeza quanto a inviolabilidade dos dados privados dos usuários da rede, no caso, todos nós.

Stop Online Piracy Act`s são uma faca de dois gumes, tanto podem resolver problemas legais relacionados aos direitos autorais, quanto torná-los ainda mais insolúveis. Nos casos brasileiro e italiano, parece-me que as soluções apresentadas não foram tecnicamente as melhores, razão pela qual independentemente do gosto do freguês (à Brasileira, ou à Italiana), ambas as SOPAS são intragáveis.